



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0050732-92.2015.4.01.0000/GO  
(d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE  
REQUERENTE : ESTADO DE GOIAS  
PROCURADOR : ALBERTO DOS SANTOS GUERRA  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO  
AUTOR : JULIO CESAR PIOLI JUNIOR E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MAGDELMA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS DA MOTA

## DECISÃO

O Estado de Goiás requer a suspensão da liminar deferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, nos autos da Ação Popular 25802-83.2015.4.01.3500, nos seguintes termos (fl. 161):

(...)

*Diante do alegado e firme nos arts. 2º e 5º, § 4º, ambos da Lei 4.717/65, bem como com lastro no art. 5º, LXXIII c/c o preceptivo 134, ambos da CF/88, **defiro, em parte, o pedido liminar para determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste, promova o lado réu a suspensão dos convênios de fls. 47 e seguintes única e exclusivamente no que tange à cooperação entre os partícipes dos destacados pactos para o fornecimento de assistência judiciária à população (1ª parte da Cláusula Primeira do objeto dos convênios).***



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0050732-92.2015.4.01.0000/GO  
(d)

(...)

Segundo esclarece o requerente, os autores da ação popular pretendem a anulação de convênio celebrado entre o Estado de Goiás, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de Goiás, sob o fundamento de que o acordo foi firmado *“com o objetivo de regulamentar a prestação da advocacia dativa no território estadual, principalmente no que tange às comarcas do interior, estabelecendo valores a serem pagos pelo ente federativo a título de contraprestação dos serviços prestados pelos advogados nomeados ao mister”* (fl. 6).

Alega que é evidente a falta dos requisitos essenciais para a concessão da liminar, visto que o ato judicial *“nem mesmo se pronunciou a respeito do ‘periculum in mora’, não deduziu qualquer fundamentação a respeito do que seria o risco da manutenção do convívio, fulcrando a decisão apenas na argumentação alusiva à competência e à exclusividade das funções da Defensoria Pública”* (fl. 7).

Assevera que comumente os advogados dativos são nomeados pelos próprios juízes da causa, com a intermediação e fiscalização dessa prestação de serviço à comunidade pela OAB; que *“não se verifica a fumaça do bom direito nas alegações de usurpação das funções constitucionais da Defensoria Pública e de sua autonomia”* (fl. 9) e; que *“a Defensoria necessita de recursos e atos materiais até que esteja totalmente estruturada e com capacidade para abranger todo território estadual”* (fl. 10).

Sustenta que a decisão encerra *periculum in mora* reverso, com prejuízo à população, principalmente aos mais necessitados; que persistindo a inexecução do convênio será impossível efetuar o pagamento dos honorários aos advogados dativos que já prestaram serviços, bem como a nomeação de novos profissionais, inviabilizando o patrocínio de causas por advogados dativos.

Decido.



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0050732-92.2015.4.01.0000/GO  
(d)

A suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 da Lei 12.016/2009 é medida de contracautela excepcional, concedida tão somente para evitar que, do cumprimento da decisão de primeira instância, resulte grave lesão à ordem, à saúde à segurança e/ou à economia públicas.

Admite-se, eventualmente, um mínimo de deliberação da controvérsia subjacente ao processo principal para aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido, não incluída nesse exame mínimo aqueles temas relacionados à legalidade da decisão, nos seus aspectos jurídicos e processuais, que devem ser enfrentados em recurso ordinário, pelo juízo natural da ação.

Na hipótese, ainda que a decisão impugnada não tenha a extensão propalada pelo Estado, visto que não impede o adimplemento de honorários de advogados dativos que prestaram seus serviços no período de 29/01/2008 a 05/03/2010, tenho que a suspensão do convênio tem o condão de acarretar grave lesão à ordem pública, haja vista a repercussão social que envolve o tema.

Com efeito, o convênio em questão possibilita a tutela dos hipossuficientes economicamente, tendo em vista a função jurisdicional do Estado, sendo certo que a Defensoria Pública do Estado de Goiás ainda não está suficientemente estruturada para atender à demanda da população ao acesso judicial.

No meu entender, o acordo trilateral firmado não tem por escopo a substituição das atribuições da Defensoria Pública Estadual, porquanto a OAB-GO atua de forma suplementar, apresentando *“aos juízos de atuação listagem contendo os profissionais que irão desempenhar as atividades relativas à advocacia dativa”* (fl. 67), suprindo, assim, eventuais carências da Defensoria.

Com efeito, segundo consta da Cláusula Primeira, o convênio tem por objeto, além de reconhecer o débito alusivo ao pagamento de honorários advocatícios pretéritos, a cooperação entre os partícipes para o fornecimento de assistência judiciária a população.

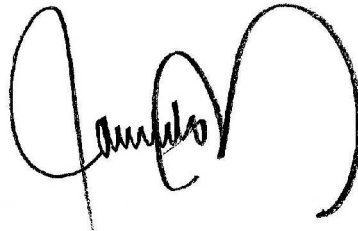


SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0050732-92.2015.4.01.0000/GO  
(d)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão ora formulado.  
Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.



**Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO**  
**Presidente**



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 15.333.987.0100.2-35.

